



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº **15.508** /2014

(03/7/2014)

*Dispõe sobre a exigência de constituição de advogado nos processos de prestação de contas eleitorais e de exercício financeiro.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no das atribuições que lhe conferem a alínea *a*, alínea I, do art. 96 da Constituição Federal e o inciso I do art. 30 do Código Eleitoral,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, § 6º, da Lei 9.096/1995 e no art. 30, parágrafos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 12.034/2009, que confere caráter jurisdicional ao exame da prestação de contas partidárias e de campanha; e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 133 da Constituição Federal, c/c os artigos 1º e 2º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), o art. 13 do Código de Processo Civil e o art. 33, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** É imprescindível a constituição de advogado para representar judicialmente o candidato ou partido político nos processos de prestação de contas, eleitoral ou de exercício financeiro.

**Art. 2º** Apresentada a prestação de contas sem a constituição de advogado, a Secretaria Judiciária, nos processos de competência originária do Tribunal, e o Cartório Eleitoral, nos processos de competência dos Juízes Eleitorais, notificará o interessado para que, no prazo 3 (três) dias, regularize a representação processual (arts. 8º e 49, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

§ 1º. Tratando-se de contas eleitorais, a notificação a que se refere o *caput* será realizada, preferencialmente, por meio do número de *fac-simile* informado por ocasião da prestação de contas.

§ 2º. Tratando-se de contas referentes à exercício financeiro, a notificação será feita preferencialmente por mandado.

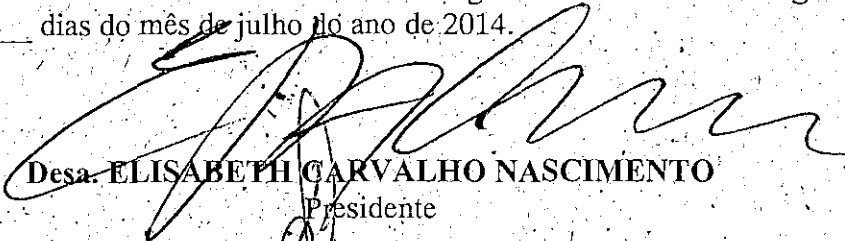
Art. 3º Caso a representação processual não seja regularizada no prazo fixado, deverá ser certificado o seu descumprimento e os autos imediatamente conclusos ao Desembargador Eleitoral Relator ou ao Juiz Eleitoral.

Art. 4º A não sanção do defeito de representação implicará o julgamento das contas como não prestadas.

Art. 5º As normas previstas nesta Resolução deverão ser aplicadas nos processos de prestação de contas em tramitação, cabendo ao Juiz Eleitoral ou Desembargador Eleitoral competente determinar a regularização da representação das partes.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor da nata de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_ dias do mês de julho do ano de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Presidente

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO  
Corregedor Regional Eleitoral

  
Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

*André Carvalho Monteiro*

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

*Fernando Antonio Barbosa Maciel*  
Des. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL

*Antonio Carlos F. M. de Gouveia*  
Des. ANTONIO CARLOS F. M. DE GOUVEIA

*Marcial Duarte Coelho*  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO  
Procurador Regional Eleitoral

